



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n. 7959/2025**

**PLO n. 85/2025**

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei n. 85/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe o reajuste no valor do benefício denominado ticket alimentação concedido aos servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE.

A proposta visa recompor o poder de compra dos servidores, considerando os índices inflacionários acumulados e os impactos socioeconômicos decorrentes da elevação dos preços de itens essenciais, especialmente alimentação.

Analisa-se:

Passada esta fase inicial, o projeto percorreu o seu fluxo regimental e fora lido em plenário, na sessão ordinária do dia 09/06/2025. Ato contínuo, foi encaminhado para emissão de pareceres.





## II. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares, no emprego de suas atribuições legais, analisou o Projeto de Lei n. 85/2025 sob os aspectos jurídico-legais e constitucionais, concluindo que a matéria está tecnicamente adequada e juridicamente viável.

Ressaltou-se que a competência para legislar sobre a concessão e reajuste de benefícios aos servidores do SAAE é do Poder Executivo Municipal, cabendo à Câmara o regular controle legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Foi registrado que não há vícios de iniciativa, de forma ou de conteúdo que impeçam a tramitação e eventual aprovação do projeto de lei em questão.

Assim, a Procuradoria manifestou-se **favoravelmente** à tramitação da proposição legislativa. Vejamos:

"Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares/ES opina favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2025, por ser matéria legal, constitucional, de iniciativa legítima e técnica adequada, que contribui para a valorização funcional e para a promoção da justiça social no âmbito da Administração Pública Municipal." (fl. 13 dos autos)

Em seguida, procedeu-se o encaminhamento deste à Comissão de Constituição e Justiça.

## III. PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A matéria chegou à CCJ, tendo, no uso de suas atribuições regimentais, procedido à análise do projeto em tela, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Após análise minuciosa, concluiu que a proposta legislativa se encontra em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação e aprovação.

Ato contínuo, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, passemos à análise técnica desta Comissão:

#### **IV. ANÁLISE TÉCNICA**

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle, após análise da documentação anexa ao projeto, observa os seguintes pontos:

1. Previsão orçamentária: Consta na justificativa do projeto e em anexo o impacto financeiro-orçamentário previsto, devidamente acompanhado da declaração do ordenador de despesas do SAAE atestando a viabilidade do reajuste, sem prejuízo às metas fiscais da autarquia.
2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal: O projeto apresenta adequação orçamentária e financeira, em consonância com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, não acarretando aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. Veja-se:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a





realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**3. Impacto fiscal controlado:** O reajuste proposto se mantém dentro de parâmetros prudenciais e compatíveis com a arrecadação do serviço autônomo, conforme relatórios fiscais apresentados.





Importante salientar, também, que se faz necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

Para além disso, cabe-nos alertar o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Nessa toada, vejamos ainda o artigo 169, §1º, da CRFB/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em suma, o PLO trata reajuste do ticket dos servidores públicos ativos vinculados à Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares, no percentual de 14,3% (quatorze vírgula três por cento), a partir do mês de abril de 2025, vindo a vigorar de R\$930,00 (novecentos e trinta reais) para R\$1.062,99 (mil e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).





## **V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle emite parecer **FAVORÁVEL** à viabilidade do Projeto de Lei n. 85/2025, por atender aos requisitos legais, técnicos e financeiros exigidos para o reajuste do benefício, além de representar um avanço na valorização dos servidores do SAAE.

Linhares-ES, 13 de junho de 2025.

**EVELSON LIMA**

Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**

Relator

**YUPI SILVA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003200390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 13/06/2025 12:09  
Checksum: **DF7AB58C852F6E189E931C894D403F64E36B1DCD70EFD2B9C3900CB3AB6D3549**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 13/06/2025 12:10  
Checksum: **7E2C53D6EB9927328EFF26A104AD1420CA7F859F51190219E4F0C59E5302E79B**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 13/06/2025 15:10  
Checksum: **A90916122AE5A1127CB0CC61D56509386EA50D18BC4D9F3587A1A53D9995FA95**

